



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	02030/20
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO:	Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA ME
CATEGORIA:	Procedimento apuratório preliminar - PAP
ASSUNTO:	Representação - Possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 08.00271/2019, referente à contratação de serviços de anestesiologia.
RESPONSÁVEL	Hildon de Lima Chaves - CPF 476.518.224-04 Prefeito Municipal
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de Representação com pedido de Suspensão apresentada pela Empresa qualificada nos autos sobre supostas irregularidade quanto ao fato de servidores municipais que possivelmente prestaria serviço por meio do contrato decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 037/2020/SML/RO, portanto essa situação estaria descumprindo ao art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

2. Em síntese as principais irregularidades (id. 925253, fls. 03/13), apresentada pela representada transcritas a seguir:

(...)

II. DOS FATOS

Foi realizado licitação para os plantões na Maternidade Municipal Mãe Esperança (Licitação: (Ano: 2020/ MUNICIPIO DE PORTO VELHO / Nº Processo: 08.00271/2019), em anexo. A empresa vencedora foi a CMA-CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA que possui no seu quadro societário 15 médicos, dentre eles ALCIRLEY QUEIROZ COSTA e TAMARA BARROS DORAZIO SOUZA, que são servidores concursados da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

prefeitura de Porto Velho. A referida empresa tem por sócio administrador JOSÉ RICARDO DA COSTA, que também é administrador de outra empresa com o mesmo nome, CMA-CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA, que possui também no seu quadro societário outros três servidores do município de Porto Velho: FREDERICO BASTOS, MARCELA NOGUEIRA E MILITINO FEDER; além de outros médicos presentes em ambas as empresas, mas não servidores municipais.

(...)

Por isso, entende a Representante que houve violação à legislação aplicável ao procedimento licitatório por parte: I) da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA, quando deliberadamente participou de certamente, o qual estava proibida de concorrer; II) da Representada SEMUSA, pois, não deveria ter permitido a participação da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA, e muito menos tê-la declarada vencedora do processo licitatório, vez que originário de procedimento eivado de vício. (sic)

(...)

3. Assim ao final requereu:

IV-DO PEDIDO

Ante o exposto, pugna o Representante:

- a) seja deferida a concessão de medida liminar inibitória, a fim de que seja determinado aos Representados a imediata suspensão do certame licitatório e da contratação no processo nº. 08.00271/2019 – Prefeitura de Porto Velho – RO, sob pena de multa, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser cominadas;*
- b) seja julgado procedente o pedido formulado, com resolução de mérito, confirmando-se a liminar pretendida, a fim de declarar ilegal a participação da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA e da CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/A LTDA, CNPJ/MF sob o nº 00.913.838/0001-76 e CNPJ/MF sob o nº 02.430.129/0001-65, no processo licitatório em epígrafe;*
- c) por fim, requer-se seja declarada, pelo Tribunal Pleno, a inidoneidade da Representada CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA e da CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA para participar de licitações nas Administrações Públicas das esferas Estadual e Municipal, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 43, da Lei Orgânica c/c art. 106, do Regimento Interno. (sic)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

4. Após o recebimento da documentação, ocorrido em 05/08/2020 às 16h28min, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, em 06/08/2020 às 09h53min para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

5. Como tem sido recentemente implantado critérios de seletividade para análise das demandas de fiscalização neste Tribunal, a metodologia adotada para a apresentação dos relatórios é a de apresentar, antes da análise da documentação, uma breve consideração sobre a atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará as condições prévias e a seletividade da informação.

17. Nota-se, então, que a análise deve ser realizada em duas fases: a verificação das condições prévias (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

20. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

24. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

25. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
26. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
27. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
29. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
30. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
31. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação **54,6** no índice RROMa, e **64** na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
32. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.
33. Nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019, nestes casos, deve a SGCE manifestar-se quanto à existência do interesse público para a apreciação da medida de urgência.
34. No presente caso, considerando a pontuação obtida na análise dos critérios de seletividade, vê-se que, nitidamente, está presente o interesse público necessário à apreciação da tutela provisória.
35. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.
36. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.

38. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Porto Velho, 10 de agosto de 2020.

Francisco Régis Ximenes de Almeida
Auditor de Controle Externo
Assessor Técnico
Matrícula 408



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	02030/20
Data Informação	05/08/2020
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante
Descrição da Informação	Representação - Possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 08.00271/2019, referente à contratação de serviços de anestesiologia.
Área	Saúde
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Profissionais de Saúde
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	B
Sicouv	40
Opine Aí	0,429187742
Nível IDH	Alto
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Última Conta	Regulares com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	27/06/2020
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Porto Velho
Gestor da UJ	Hildon de Lima Chaves
CPF/CNPJ	476.518.224-04
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2019
Exercício de Fim do Fato	2020
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	sem VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	06/08/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	02030/20
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	28,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	0
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	11
	Total Materialidade	11
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	54,6
	Qualificado	Realizar Análise GUT

ID_ Informação	02030/20
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	64,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 10 de Agosto de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO REGIS XIMENES DE

~~MARCELO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO